



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01537/2020

### **DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E DISCIPLINA O PRAZO MÁXIMO DE UTILIZAÇÃO DOS VTAS – VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL, E REGULAMENTA O ART. 24, XVII, DO CTB – CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO, BEM COMO, DEFINE OS LOCAIS EM QUE ESTES, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE UTILIZAÇÃO PODERÃO CIRCULAR, NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA**

#### **A Câmara Municipal de Uberlândia aprova:**

Art. 1º Fica disciplinada a circulação de veículos de tração animal, no âmbito do Município de Uberlândia.

§ único: Para os fins desta Lei, são considerados veículos de tração animal quaisquer meios de transporte de carga (carroças e similares) ou de pessoas (charretes e similares).

Art. 2º Fica proibida a menores de 18 anos, não emancipados, a condução de veículos de tração animal.

Art. 3º Fica proibida a circulação dos veículos de tração animal, sem o devido emplacamento, sem a devida identificação.

§ 1º. O proprietário de Veículo de Tração Animal – VTA, ainda existente, deverá procurar a Secretaria Municipal de Agropecuária Abastecimento e Distritos do Município para fazer a inscrição do seu VTA, para devida identificação e/ou emplacamento.

I – Os titulares de fiscalização dos VTAs – Veículos de Tração Animal são:

1. Os funcionários Secretaria Municipal de Agropecuária Abastecimento e Distritos do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01537/2020

2. Polícia Municipal de trânsito;
3. O Ministério Público Estadual.

Art. 4º O limite de carga a ser transportada, nele incluído o peso do veículo e do condutor, não poderá exceder o peso do animal utilizado na tração

Art. 5º Fica estipulada a carga horária máxima de oito horas diárias ou quarenta e oito horas semanais, para circulação dos veículos de tração animal.

§ 1º A carga horária a que se refere o caput deste artigo deverá ser cumprida da seguinte forma: de oito às doze horas e de treze às dezessete horas.

§ 2º Os VTAs – Veículos de tração animal poderão circular nos dias úteis e nos sábados, respeitado o horário estabelecido no parágrafo anterior, ficando os domingos para descanso semanal dos animais utilizados no transporte.

Art. 6º O tráfego dos veículos de tração animal deverá obedecer à sinalização imposta pelo Código de Trânsito Brasileiro, ficando vedada a utilização de vias de alta velocidade, devendo, em qualquer hipótese, ser utilizada a pista da direita, na qual a circulação deverá ser feita junto ao meio-fio.

Art. 7º. O prazo máximo de utilização dos veículos de tração animal - VTAs, dentro do Município de Uberlândia, será de 03 (três) anos a partir da aprovação desta lei.

I – O prazo de utilização dos Veículos de Tração Animal – VTAs, previsto no Caput, servirá para que os proprietários deste tipo de veículo possam se adequar para substituí-los por outros tipos de veículos, como por exemplo, por veículos automotores.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01537/2020

II - Dentro do prazo previsto no Caput, os Veículos de Tração Animal – VTAs, só serão permitidos a sua utilização apenas nos bairros periféricos do Município de Uberlândia.

III – Fica terminantemente proibido, desde a publicação desta Lei, a circulação dos VTA – Veículos de Tração Animal, na área central do Município e adjacência.

Art. 8º Fica proibida a utilização de animais doentes ou feridos, bem como de fêmeas prenhes, na tração dos mencionados veículos.

Art. 9º Os animais utilizados na tração dos veículos devem estar em perfeitas condições de saúde e segurança.

§ 1º As condições de saúde serão aferidas na vistoria anual a que se refere o art. 10 desta Lei.

§ 2º Entende-se como medidas adequadas de segurança a utilização de ferraduras nas quatro patas dos animais, bem como de todo o equipamento relativo aos arreios.

Art. 10. Fica autorizado o Poder Executivo, através de uma de suas Secretarias, que trata da Defesa dos Animais, a criar uma Comissão, integrada por médicos veterinários, que, anualmente, examine e cadastre os animais, atestando seu estado de saúde.

Art. 11. Pelo descumprimento de qualquer das disposições contidas na presente Lei serão aplicadas ao infrator as seguintes sanções, cumulativamente ou não:

I – Notificação;

§ Único: O proprietário do VTA – Veículo de Tração Animal, será notificado quando estiver transitado:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01537/2020

1. Carga acima do permitido;
2. Em área não permitida

### II - Multa;

§ 1º. O valor da primeira multa será de 30 UFEMG.

§ 2º. O valor da segunda multa será de 50 UFEMG.

§ 3º. O valor da terceira multa será de 80 UFEMG.

§ 4º. O proprietário do VTA – Veículo de Tração Animal, será multado quando estiver transitado:

1. Em área não permitida e já tiver sido notificado uma vez pelo mesmo motivo;
2. Com carga além do peso permitido e já tiver sido notificado uma vez pelo mesmo motivo

### III - Apreensão do veículo.

§ 1º. O veículo apreendido, ficará a disposição do seu proprietário por 60 (sessenta) dias, para regularização e retirada do mês.

§ 2º. O titular de direito, quando apreender o VTA – Veículo de Tração Animal, entregará ao proprietário o laudo de apreensão, no qual trará as informações de prazo de retirada do seu VTA e onde deverá procurar para regularizar as pendências que recaem sobre o seu VTA.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01537/2020

§ 3º: O proprietário do VTA – Veículo de Tração Animal, terá o seu VTA apreendido e ainda será multado, quando estiver transitado:

1. Sem o devido licenciamento e ou identificação;
2. Com excesso de peso após ter sido multado pela mesma infração;
3. Em área proibida após ter sido multado pela mesma infração

Art. 12. Esta Lei regulamenta o Art. 24, XVII do CTB – Código de Transito Brasileiro.

Art. 13. Aplicam-se à matéria disciplinada pela presente Lei as disposições pertinentes do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Amado Júnior  
Vereador

### Justificativa:

A presente Lei visa a regulamentação dos VTAs – Veículos de Tração Animal, bem como, o determinar um prazo para que o proprietário do VTA possa se programar para substituir o VTA por veículos de tração motora. Sabe-se que na sua grande maioria, que os animais de tração são mantidos e utilizados pela população, muitas vezes, com arreios e peias, ferrageamentos (ato de ferrar ou ferragear o animal) inadequados, esses animais, considerando-se as exceções, são alvos de pressão e maus-tratos, andando



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01537/2020

horas sem comer, beber ou descansar, carregando peso superior ao recomendado. Visa ainda a proteção de acidentes com os condutores dos VTAs, bem como, com os condutores de veículos automotores, em razão da restrição de horário de circulação dos VTAs, tendo em vista que estes não possuem iluminação para trafegarem durante à noite. Além disso, busca a proteção dos condutores de VTAs, limitando a sua atuação apenas nos bairros periféricos, onde o trânsito de veículos automotores não é tão intenso quanto nas áreas centrais e adjacentes. E terminado o prazo de permissão de uso de tais veículos, esta Lei proíbe totalmente o uso dos veículos de tração animal dentro do Município de Uberlândia. Além disso ainda, busca a proteção do animal de tração, pois estipula a carga máxima que o animal de tração poderá puxar no VTA. Desta forma, esperamos contar com o apoio dos Nobres Colegas Vereadores à presente proposição, para que possamos determinar a regulamentação dos VTAs – Veículos de Tração Animal, bem como, para programarmos o prazo máximo de utilização de tais veículos, e ainda darmos um pouco mais de proteção ao animal de tração, dentro da extensão territorial do Município de Uberlândia. Este colega reitera os votos de elevada estima e consideração, desde já agradecido pelo apoio.

Ver. Amado Júnior  
Vereador